



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11128.001426/00-34
Recurso n°	134.045 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	302-38.827
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/09/1993

Ementa: DRAWBACK. SUSPENSÃO. PROVA DO ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. CONTAINERS.

Na forma da Portaria do Ministério da Fazenda n° 281, de 08 de julho de 1980, a exportação de *containers* devia ser presumida com a “entrega dos mesmos ao importador, no estabelecimento do respectivo fabricante, independentemente da comprovação de sua saída do território nacional”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Rubens Pellicciari, OAB/SP – 21.968.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação n.ºs 002826, de 14/01/1994, 060275, de 17/09/1993, 060302, de 17/09/1993, 076499, de 25/11/1993, e 078466/Adições 001, 002 e 003, de 02/12/1993, desembarçou as mercadorias nelas descritas, sob o regime de Drawback, modalidade suspensão do pagamento de tributos, amparada pelos Atos Concessórios n.ºs 1943-93/000063-0, de 07/07/1993 e 1943-93/000112-1, de 08/10/1993.

A fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 23 a 29, concluiu que o beneficiário do regime não fez prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei, para o gozo do benefício, e mais especificamente, não comprovou terem sido exportadas as mercadorias em cujo fabrico foram utilizados os insumos importados sob a égide do regime de "drawback", uma vez que, segundo a Fiscalização, não foi cumprido o disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro.

Em razão disso, foi lavrado, em 17/03/2000, o Auto de Infração de fls. 001 a 018, exigindo o recolhimento dos tributos suspensos, acrescido de juros moratórios, bem como das multas do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, e do art. 4.º, inciso I da Lei 8218/1991, com redação dada pelo art. 44 da Lei 9.430/1996.

A empresa tomou ciência da autuação em 17/03/2000 (fl. 008) e, inconformada com o procedimento fiscal adotado, interpôs, em 17/04/200, a impugnação de fls. 210 a 220, onde alega, em síntese, que:

- 1. A impugnante produzia os containers, utilizado os insumos importados no regime de "drawback", os quais vendia a um único comprador, a SEACO, entregando as unidades a este importador no Brasil, para atendimento das exportações brasileiras;*
- 2. Não fazia sentido a aplicação do princípio convencional da exportação, remetendo o container vazio para a Inglaterra e o seu posterior retorno, também vazio, para Santos, onde seria encaminhado aos seus clientes exportadores de produtos brasileiros;*
- 3. Uma vez terminada a operação de industrialização, o impugnante informava seu comprador/importador – a SEACO- emitia a nota fiscal e fatura comercial, assim como celebrava o contrato de câmbio;*
- 4. Assim procedendo, satisfazia o expediente SEPSE II Secex n.º 69, de 29 de janeiro de 1991, cumprindo o seu compromisso junto ao DECEX;*

www

5. *O procedimento legal foi nitidamente seguido e validado, tanto é que o próprio DECEX, embora tratando-se de órgão não vinculado à Secretaria da Receita Federal, deu baixa nos termos de compromisso da Impugnante, reconhecendo que todos os procedimentos para tornar o ato perfeito foram seguidos;*
6. *Não houve inadimplemento da obrigação de exportar, pois segundo o Comunicado nº 21 da DECEX, de 11/07/97, o inadimplemento só se verifica quando não houver nenhuma exportação ou quando comprovada a exportação de apenas parte da mercadoria;*
7. *A comprovação documental da exportação, nos moldes exigidos pela Secretaria da Receita Federal, é acessória ao ato de exportação propriamente dita;*
8. *Junta cópia do relatório de comprovação de DRAWBACK, emitido pela CACEX, Notas fiscais de Exportação dos Containers, faturas comerciais e contrato de câmbio liquidado;*
9. *Diante do exposto, solicita seja julgada improcedente a presente autuação.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/09/1993

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime especial de "drawback".

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Os Drs. Rubens Pellicciari e Fernando Piccolo assinam a peça de impugnação e o primeiro assina também recurso. Constam ainda como procuradores da recorrente os Srs. Carlos Alberto Moura, José Luiz Bulhões Pedreira, Antonio Fernando de Bulhões Carvalho, Luiz Paulo da Gama Vilhena, Carlos Eduardo Bulhões Pedreira, Luiz Alberto Colonna Rosman, Luiz Calos Piva, Luciano Guimarães de Souza Leão Jr., Luciano de Souza Leão Jr., Ary Azevedo Franco Neto, Josemar Martins Coutinho, Maria Isabela Rabello Nogueira de Andrade, Andréa Pires da Costa Braga, Pedro Victor Araújo da Costa, Luiz Eduardo Bulhões Pedreira, Maria Cecília de Castro Neves, Luis Cláudio Correa da Costa de Aboim, Rodrigo Piva Menegat (fls 205), os Srs. Antonio Augusto de Mesquita Neto, Selmo Augusto Campos Mesquita, Sávio Cuzim Reinas, Maisa Cardenuto, Carlos Soares Antunes, André Luiz de Lima Daibes, Fábio Rogério Bojo Pellegrino (fls. 206 v.), as Sras. Valeria Zotelli, Ellen Carolina da Silva, Adriana Montagna Barelli, Rita de Cássia Folladore, Renata Costa Góis, Elaine Maiumi Miura (fls. 206), o Sr. Alfredo Costa Neto (fls. 399) e a Srta. Yolanda Cristina Bonfim (fls. 421).

É o Relatório.
MNNJ

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O caso em exame trata da obrigação de exportar prevista no regime de drawback. Ocorre que o produto da recorrente é containers, que, à época, tinham regra específica para a prova desta exportação, conforme previsto na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 281, de 08 de julho de 1980 (que só veio a ser revogada pela Portaria MF n.º 129, de 31 de maio de 1996).

A Portaria MF n.º 281/80 estabelecia que “os containers serão considerados exportados mediante entrega dos mesmos ao importador, no estabelecimento do respectivo fabricante, independentemente da comprovação de sua saída do território nacional.”

Ocorre que tanto a autuação, quanto a decisão de primeira instância estão baseadas na falta de comprovação por parte da recorrente da efetiva exportação do produto, baseando-se, esta última, expressamente na Portaria Decex n.º 24, de 26 de agosto de 1992, sem atentar para a regra especial que regia a atividade da recorrente.

Assim, tendo em vista a desnecessidade de comprovação por parte do contribuinte do compromisso de exportação, na forma exigida pela fiscalização, e nos documentos trazidos aos autos, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator